TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05060/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Erivan Dias Guarita

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito Municipal de Monte Horebe, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-0248/2011 e no Acórdão APL-TC-01055/2011, com referência à PCA do exercício de 2009. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial, para, desta feita, emitir Parecer favorável à aprovação das contas de Governo.

ACÓRDÃO APL-TC 00625/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05060/10** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 02/03/2012, pelo Prefeito Municipal de Monte Horebe[1] (**fls. 277/289), Sr. Erivan Dias Guarita**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, proferida na sessão plenária de 30/11/2011, através do **Parecer PPL-TC-0248/2011** e do **Acórdão APL-TC-01055/2011**, publicados no DOE de 16/03/2012 (**fls. 261/272**).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal[2];
- ✓ aplicar ao citado gestor multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, assinando prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ imputar ao mencionado gestor débito, no valor total de **R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, em razão de despesas com serviços advocatícios não comprovadas;
- ✓ comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;

[1] Doc. TC Nº 04129/12

[2] Irregularidades que embasaram a decisão**: i.** déficit orçamentário; **ii**. realização de despesas sem licitação, no montante de **R$ 193.601,60**, correspondendo a **3,03**% da DOT no exercício (fornecimento de refeições, locação de veículos, aquisição de peças e de equipamentos de informática)**; iii**. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R$ 198.685,77**, representando **37,60**% do total estimado; **v.** realização de despesas sem comprovação, no total de **R$ 13.800,00** a advogados (R$ 4.800,00 a *Maria Nimízia Caldeira Silva* e R$ 9.000,00 a *Newton Sobreira Vita*) .

- ✓ recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita obediência aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas a considerar sanada a eiva referente à falta de comprovação da realização de serviços advocatícios, no montante de **R$ 13.800,00**, e, em conseqüência, pela desconstituição do débito neste valor imputado ao gestor, mantendo-se, entretanto, as seguintes máculas; **i.** déficit no Balanço Orçamentário, acarretando desequilíbrio das contas públicas mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º, § 1º, da LRF); **ii.** realização de despesas sem licitação, no montante de **R$ 193.601,00**; **iii.** não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R$ 198.685,77**, representando **37,60**% do total estimado (**fls. 376/380**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra da Procuradora, *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz,* pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir do Aresto a imputação de débito no montante de **R$ 13.800,00 (fls. 382/386)** .

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que a irregularidade ensejadora da emissão de parecer contrário, foi a concernente à realização de despesas dadas pela auditoria como sem comprovação, no momento da análise da PCA, no valor de **R$ 13.800,00**, que, por ocasião do exame do recurso foi plenamente sanada;

CONSIDERANDO que as demais eivas são merecedoras de relevação, à exemplo das licitações não realizadas que atingiram patamar aceitável merecendo, contudo, aplicação de multa;

CONSIDERANDO que no caso da falta de recolhimento de parte das obrigações patronais devida, como de praxe, deve ser feita representação à Receita Federal;

Assim sendo, peço *vênia ao Ministério Público Especial e* voto pelo :

I. **Conhecimento do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II. Quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja **dado provimento parcial** para desconstituir o débito imputado ao gestor responsável, **Sr. Erivan Dias Guarita**, no valor total de **R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, referente às despesas com serviços advocatícios e emitir, desta feita, parecer favorável à aprovação das contas de governo, mantendo-se, no mais, as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0248/2011** e no **ACÓRDÃO - APL-TC-01055/2011**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05060/10,** e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

II. Quanto ao mérito, **dar-lhe provimento parcial** para desconstituir o débito imputado ao gestor responsável, **Sr. Erivan Dias Guarita**, no valor total de **R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais)**, referente as despesas com serviços advocatícios e emitir, desta feita, parecer favorável à aprovação das contas de governo, mantendo-se, no mais, as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0248/2011** e no **ACÓRDÃO -APL-TC-01055/2011**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 03 de julho de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em exercício

Em 3 de Julho de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO